



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202075 - SP (2025/0083360-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDNILSON TAVARES DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
AGRAVADO : COLEGIO EXTENSAO DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831
INTERES. : RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS GENITORES PELO ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de prestação de serviços cumulada com cobrança.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, os pais, detentores do poder familiar, respondem solidariamente pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho, sendo reconhecida a legitimidade extraordinária do genitor - que não firmou o contrato de prestação de serviços educacionais - para responder à execução dos débitos daí resultantes. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202075 - SP (2025/0083360-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDNILSON TAVARES DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
AGRAVADO : COLEGIO EXTENSAO DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831
INTERES. : RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS GENITORES PELO ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de prestação de serviços cumulada com cobrança.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, os pais, detentores do poder familiar, respondem solidariamente pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho, sendo reconhecida a legitimidade extraordinária do genitor - que não firmou o contrato de prestação de serviços educacionais - para responder à execução dos débitos daí resultantes. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EDNILSON TAVARES DE CAMPOS, contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de prestação de serviços cumulada com cobrança, ajuizada por COLEGIO EXTENSAO DE ARACATUBA LTDA, parte ora agravada, em face da parte ora agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos "para DECLARAR a existência de negócio jurídico de prestação de serviços educacionais entre as partes e CONDENAR os requeridos a pagarem ao requerente, de forma solidária, a importância de R\$ 10.534,02 (dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dois

centavos), devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir de junho de 2020 (data da atualização de fls. 06)" (e-STJ fl. 220).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 273):

APELAÇÃO. Ação declaratória de prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: cerceamento de defesa afastado. Responsabilidade solidária dos genitores pelas dívidas decorrentes de serviços educacionais prestados aos filhos. Poder familiar que é exercido por ambos. Solidariedade configurada em relação às dívidas domésticas contraídas ainda que apenas um deles figure na condição de contratante e que os genitores estejam divorciados. Inteligência do art. 220 da Constituição Federal, arts. 1.643, I e 1.644 do Código Civil e arts. 21 e 22 do Estatuto da Criança e do adolescente. Juros mora que incidem desde a data do vencimento das parcelas. Mora "ex re". Inteligência do artigo 197 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso especial: alegou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.643 e 1.644 do CC, sustentando, em síntese, que: (i) o TJ/SP se equivocou ao aplicar a solidariedade entre cônjuges divorciados; (ii) não deveria ser reconhecida a responsabilidade solidária entre ele e sua ex-cônjuge pelo débito escolar de sua filha, uma vez que já divorciados; (iii) o contrato foi firmado exclusivamente pela sua ex-cônjuge, que detinha a guarda da filha; (iv) "O recorrente exerceu e exerce corretamente o poder familiar, não apenas sendo presente na vida da filha como também arcando com suas responsabilidades financeiras" (e-STJ fl. 292).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo provimento do recurso especial.

Decisão agravada: negou provimento ao recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 358):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS GENITORES PELO ADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de prestação de serviços cumulada com cobrança.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, os pais, detentores do poder familiar, respondem solidariamente pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho, sendo reconhecida a legitimidade extraordinária do genitor - que não firmou o contrato de prestação de serviços educacionais - para responder à execução dos débitos daí resultantes. Súmula 568/STJ.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, em síntese, que: (i) os julgados teriam um contorno distinto da situação ora apreciada; (ii) a questão controvertida seria se "a solidariedade legal entre pais divorciados se mantém, para fins de responsabilidade contratual perante terceiros, quando um dos genitores já cumpre seu dever de sustento e educação por meio de pensão alimentícia judicialmente fixada" (e-STJ fl. 363); (iii) "o dever do Agravante já estava regulado e vinha sendo exercido por meio do pagamento de alimentos" (e-STJ fl. 364); (iv) "A contratação de uma instituição de ensino privada, por valores que a genitora não podia suportar, foi uma decisão unilateral daquela que detinha a guarda e a administração da pensão" (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, ante o seguinte fundamento: (i) incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os pais, detentores do poder familiar, respondem solidariamente pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho, sendo reconhecida a legitimidade extraordinária do genitor - que não firmou o contrato de prestação de serviços educacionais - para responder à execução dos débitos daí resultantes.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 1.472.316/SP, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 571.709/SP, Quarta Turma, DJe de 23/03/2023; AgInt no REsp 1.873.363/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.966.736/DF, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022; e AgInt no REsp 1.932.187/DF, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.202.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0083360-9

Número de Origem:

10112866120208260032

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON TAVARES DE CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

RECORRIDO : COLEGIO EXTENSAO DE ARACATUBA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

INTERES. : RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNILSON TAVARES DE CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

AGRAVADO : COLEGIO EXTENSAO DE ARACATUBA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

TALITA VIEIRA TAKAHASHI PIONA - SP428831

INTERES. : RAQUEL RODRIGUES DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025